SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263453 - BA (2026/0183908-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LUPO NORDESTE LTDA
ADVOGADOS	:	DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015
		VIRGILIO ALVES MUSSE - SP408520
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SELIC EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DEPÓSITOS JUDICIAIS. IRPJ E CSLL. PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ENUNCIADO DE SÚMULA N. 83/STJ). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – Na origem, trata-se de mandado de segurança que objetiva afastar a incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre valores de taxa SELIC na repetição de indébito e em depósitos judiciais; na sentença, "CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA […] para afastar a incidência apenas do IRPJ e da CSLL" na repetição de indébito, com modulação do Tema 962/STF (fls. 1647-1648). No TRF1, negou-se provimento à apelação e deu-se parcial provimento à remessa necessária, mantendo o afastamento de IRPJ/CSLL na repetição de indébito, a incidência sobre depósitos e a inclusão dos juros SELIC na base do PIS/COFINS, à luz dos Temas 962/STF, 504/STJ e 1237/STJ (fls. 1759-1765 e 1768-1771). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1823-1824).

II –Consonância do acórdão com a jurisprudência desta Corte. PIS/COFINS sobre SELIC: o acórdão aplicou o Tema 1237/STJ: "Os valores de juros, calculados pela taxa SELIC […] estão na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS" (REsp 2.065.817/RJ, Primeira Seção, DJe 25/6/2024) (fls. 1764-1765). IRPJ/CSLL sobre depósitos judiciais: o acórdão alinhou-se ao REsp 1.138.695/SC (Tema 504): "Os

Documento eletrônico VDA60318527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:33
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c7ec885-77e9-4875-bbda-e780aac00d6f

juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL" (Primeira Seção, DJe 8/5/2023) (fls. 1779-1780).

III – Ausência de cabimento por alegação de violação a dispositivos constitucionais. A recorrente invoca matérias constitucionais, insuscetíveis de exame em recurso especial (fls. 1825-1827).

IV – Ausência de prequestionamento. Art. 404 do CC e art. 110 do CTN não foram apreciados pelo acórdão recorrido, atraindo os enunciados de súmula n. 282/STF, n. 356/STF e n. 211/STJ (fls. 1759-1787).

V – Divergência jurisprudencial não comprovada. Inexistente cotejo analítico com paradigmas e circunstâncias fático-jurídicas similares (fls. 1819-1829 e 1851-1854).

VI – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:33
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c7ec885-77e9-4875-bbda-e780aac00d6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263453 - BA (2026/0183908-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LUPO NORDESTE LTDA
ADVOGADOS	:	DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015
		VIRGILIO ALVES MUSSE - SP408520
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SELIC EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DEPÓSITOS JUDICIAIS. IRPJ E CSLL. PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ENUNCIADO DE SÚMULA N. 83/STJ). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – Na origem, trata-se de mandado de segurança que objetiva afastar a incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre valores de taxa SELIC na repetição de indébito e em depósitos judiciais; na sentença, "CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA […] para afastar a incidência apenas do IRPJ e da CSLL" na repetição de indébito, com modulação do Tema 962/STF (fls. 1647-1648). No TRF1, negou-se provimento à apelação e deu-se parcial provimento à remessa necessária, mantendo o afastamento de IRPJ/CSLL na repetição de indébito, a incidência sobre depósitos e a inclusão dos juros SELIC na base do PIS/COFINS, à luz dos Temas 962/STF, 504/STJ e 1237/STJ (fls. 1759-1765 e 1768-1771). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1823-1824).

II –Consonância do acórdão com a jurisprudência desta Corte. PIS/COFINS sobre SELIC: o acórdão aplicou o Tema 1237/STJ: "Os valores de juros, calculados pela taxa SELIC […] estão na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS" (REsp 2.065.817/RJ, Primeira Seção, DJe 25/6/2024) (fls. 1764-1765). IRPJ/CSLL sobre depósitos judiciais: o acórdão alinhou-se ao REsp 1.138.695/SC (Tema 504): "Os

Documento eletrônico VDA59413227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:10
Código de Controle do Documento: aca77cc2-f155-4a9d-a1f4-bbca687571da

juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL" (Primeira Seção, DJe 8/5/2023) (fls. 1779-1780).

III – Ausência de cabimento por alegação de violação a dispositivos constitucionais. A recorrente invoca matérias constitucionais, insuscetíveis de exame em recurso especial (fls. 1825-1827).

IV – Ausência de prequestionamento. Art. 404 do CC e art. 110 do CTN não foram apreciados pelo acórdão recorrido, atraindo os enunciados de súmula n. 282/STF, n. 356/STF e n. 211/STJ (fls. 1759-1787).

V – Divergência jurisprudencial não comprovada. Inexistente cotejo analítico com paradigmas e circunstâncias fático-jurídicas similares (fls. 1819-1829 e 1851-1854).

VI – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança que objetiva o reconhecimento do direito de não incluir, na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, os valores relativos à aplicação da taxa SELIC sobre indébitos tributários e sobre a correção de saldos de depósitos judiciais (fls. 1645-1647). Na sentença, concedeu-se em parte a segurança para afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre a SELIC na repetição de indébito, com modulação do Tema 962/STF; após embargos de declaração, retificou-se o dispositivo para contemplar a ressalva temporal às ações ajuizadas até 17/09/2021 e excluir depósitos judiciais da não incidência (fls. 1683-1684).

No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o acórdão negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa necessária, mantendo a não incidência apenas para IRPJ/CSLL na repetição de indébito (Tema 962/STF), e preservando a incidência de PIS/COFINS sobre juros SELIC conforme Tema 1237/STJ, além da tributação de IRPJ/CSLL sobre os juros da devolução de depósitos judiciais (Tema 504/STJ). Consta do voto: "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário" (fls.

Documento eletrônico VDA59413227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:10
Código de Controle do Documento: aca77cc2-f155-4a9d-a1f4-bbca687571da

1759-1760); quanto ao PIS/COFINS, “estão na base de cálculo das contribuições [...] por se caracterizarem como Receita Bruta Operacional” (fls. 1764-1765). É o relatório.

Foi interposto recurso especial pela Lupo Nordeste Ltda. contra acórdão que manteve a incidência de PIS/COFINS sobre os valores de juros/correção pela SELIC em repetição de indébito e em depósitos judiciais, e reconheceu a incidência de IRPJ/CSLL sobre juros da devolução de depósitos (fls. 1759-1769). Nas razões, a recorrente alega violação aos arts. 1º das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao art. 404 do Código Civil, e aos arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional (fls. 1819-1829), sustentando que a taxa SELIC possui natureza indenizatória, não configurando receita ou renda/lucro.

A recorrente menciona dispositivos constitucionais como parte de sua tese jurídica, indicando a interposição simultânea de recurso extraordinário (fl. 1820).

Não há pedido de tutela provisória ou de urgência nas razões do recurso especial (fls. 1819-1829).

Não há pedido de gratuidade da justiça nas razões do recurso especial (fls. 1819-1829).

Em contrarrazões, a União sustenta, em preliminar, ausência de prequestionamento, não cabimento pela alínea “a” por deficiência de demonstração das violações alegadas, e ausência de comprovação de dissídio, além de ressaltar a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (fls. 1851-1854).

Na decisão agravada de inadmissibilidade, consta, em síntese, que o recurso especial não atende integralmente aos pressupostos, com referência genérica à necessidade de revolvimento probatório, à tentativa de superação da jurisprudência do STJ e ao manejo do especial como terceira instância (fls. 1864-1865).

As alegações no recurso especial podem ser sintetizadas: (i) os juros de mora e a correção monetária (SELIC) não integram a base de cálculo do PIS/COFINS; (ii) não

Documento eletrônico VDA59413227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:10
Código de Controle do Documento: aca77cc2-f155-4a9d-a1f4-bbca687571da

representam renda ou lucro para fins de IRPJ/CSLL; (iii) o art. 110 do CTN veda alteração dos conceitos privados de receita, renda, lucro e danos emergentes; (iv) a devolução de depósitos judiciais não deve sofrer IRPJ/CSLL; (v) pedido de restituição/ compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior (fls. 1819-1829).

É o relatório.

VOTO

Examinada a existência de matéria repetitiva e repercussão geral, registro, na data de 06/08/2026, que as teses aplicáveis estão firmadas: Tema 962/STF (IRPJ/CSLL – SELIC na repetição de indébito, com modulação), Tema 504/STJ (IRPJ/CSLL – juros de depósitos judiciais) e Tema 1237/STJ (PIS/COFINS – juros SELIC na repetição de indébito e depósitos), todos já julgados e sem sobrestamento incidente (fls. 1759-1765 e 1779-1780).

Relativamente à alegação de violação a dispositivos constitucionais, verifica-se a incidência do óbice da Ausência de cabimento do recurso especial alegando violação a dispositivo constitucional. Isso porque a pretensão fundada diretamente em normas da Constituição Federal não é cognoscível pela via do recurso especial, reservado às causas decididas com fundamento em lei federal. As razões trazem, entre outros, os arts. 195, I, b e c, 153, III e 145, § 1º do texto constitucional (fls. 1825-1827).

No que diz respeito à alegação de violação do art. 404 do Código Civil, incidindo a tese de natureza indenizatória dos juros de mora, constata-se a incidência do óbice da Ausência de prequestionamento. O acórdão recorrido não apreciou esse dispositivo sob a ótica infraconstitucional delineada, atraindo os enunciados de súmula n. 282/STF e n. 356/STF, bem como o enunciado de súmula n. 211/STJ. O voto concentrou-

Documento eletrônico VDA59413227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:10
Código de Controle do Documento: aca77cc2-f155-4a9d-a1f4-bbca687571da

se na aplicação dos Temas 962/STF, 504/STJ e 1237/STJ, sem exame específico do art. 404 (fls. 1759-1787).

Quanto à alegação de violação do art. 110 do Código Tributário Nacional, igualmente incide o óbice da Ausência de prequestionamento, pois inexiste manifestação explícita do acórdão recorrido sobre o alcance do art. 110, à luz da controvérsia posta, o que impede o conhecimento do especial, nos termos dos enunciados de súmula n. 282/STF, n. 356/STF e n. 211/STJ (fls. 1759-1787).

No que se refere à tese de não incidência de PIS/COFINS sobre os juros e correção pela taxa SELIC, verifica-se a incidência do óbice da Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (enunciado de súmula n. 83/STJ). O julgado alinhou-se ao REsp 2.065.817/RJ (Tema 1237), que fixou: "Os valores de juros, calculados pela taxa SELIC [...] por se caracterizarem como Receita Bruta Operacional, estão na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS [...]" (Primeira Seção, DJe 25/6/2024) (fls. 1764-1765).

Relativamente à incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros auferidos no levantamento de depósitos judiciais, incide o mesmo óbice da Consonância com a jurisprudência do STJ (enunciado de súmula n. 83/STJ). O acórdão aplicou o REsp 1.138.695/SC (Tema 504), reafirmado em juízo de retratação, segundo o qual "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL" (Primeira Seção, DJe 8/5/2023) (fls. 1779-1780).

No que concerne à interposição pela alínea "c", verifica-se a incidência do óbice da Divergência jurisprudencial não comprovada. Isso porque não foram apresentados os acórdãos paradigma com transcrição dos trechos e demonstração de similitude fática e cotejo analítico, conforme exigem o art. 1.029 do CPC/2015 e o art. 255 do RISTJ (fls. 1819-1829 e 1851-1854).

Documento eletrônico VDA59413227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:10
Código de Controle do Documento: aca77cc2-f155-4a9d-a1f4-bbca687571da

Não foram fixados honorários na origem, por isso inviável a majoração do art. 85, §11 do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:10
Código de Controle do Documento: aca77cc2-f155-4a9d-a1f4-bbca687571da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.263.453 / BA

Número Registro: 2026/0183908-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10064240220214013311

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUPO NORDESTE LTDA
ADVOGADOS	: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015
	VIRGILIO ALVES MUSSE - SP408520
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:35
Código de Controle do Documento: a3620047-915f-414a-9a99-cd15760281bc